



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Colaboração Premiada

Oswaldo Luiz Gomes Neto

Rio de Janeiro  
2016

OSWALDO LUIZ GOMES NETO

**Colaboração Premiada**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2016

## COLABORAÇÃO PREMIADA

Oswaldo Luiz Gomes Neto

Graduado pela Universidade Estácio de Sá –  
Campus Resende, RJ. Advogado.

**Resumo** – o processo penal tem por finalidade estabelecer limites para a intervenção estatal, bem como garantir a efetivação do poder punitivo. A colaboração premiada, como técnica especial de investigação criminal, insere-se nesse cenário apresentando alguns questionamentos jurídicos. A exigência prévia e irrestrita de renúncia pelo colaborador ao direito de permanecer em silêncio e a possibilidade ou não de o acordo de colaboração extrapolar os limites da lei são exemplos em que se encontra instaurado um conflito entre efetividade e garantismo do processo penal. Com a Lei 12.850/13, a colaboração premiada teve um regramento específico e detalhado, tornado-se cada vez mais utilizada na prática forense criminal. A essência do trabalho é abordar a colaboração premiada nos seus aspectos históricos e conceituais, analisar sua aplicabilidade em cotejo com garantias constitucionais do acusado e apresentar seu regramento no âmbito da Lei 12.850/13.

**Palavras-chave** - Direito Processual Penal. Direito Penal. Colaboração Premiada. Princípios Constitucionais. Direito ao Silêncio. Não autoincriminação. Justiça Colaborativa Crime Organizado.

**Sumário** - Introdução. 1. A Colaboração Premiada em uma Perspectiva Histórica e Conceitual. 2. Finalidades do Processo Penal no contexto da Colaboração Premiada como Instrumento Respeitador dos Direitos e das Garantias do Acusado. 3. Um Panorama Normativo da Colaboração Premiada no domínio da Lei 12.850/13. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a temática da colaboração premiada, técnica de investigação criminal que, com o advento da Lei n. 12.850/13, passou a ter um destacado papel no processo penal brasileiro, mas que, ao mesmo tempo, vem despertando intensos debates quanto aos seus reais limites dentro de uma perspectiva constitucional.

Não obstante a colaboração premiada ter suas origens no século XVII, contemporaneamente normas legais esparsas passaram a prever aspectos da colaboração premiada, não havendo até o ano de 2013 um regramento normativo que a disciplinasse de maneira sistemática e técnica.

Na perspectiva de um processo penal mais eficaz que não descure da imperiosa observância dos direitos e garantias fundamentais do acusado, surgem algumas polêmicas jurídicas em torno da colaboração.

A renúncia prévia e irrestrita ao direito do acusado permanecer calado como condição para celebração do acordo judicial, possivelmente violando a garantia da não autoincriminação, bem como a possibilidade de os atores processuais se valerem de uma justiça negociada que desborde dos parâmetros legais para a aplicação efetiva de uma pena ao acusado, são arquétipos que representam um eventual conflito entre eficiência e garantia no processo penal.

Com a edição da Lei n. 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), balizas legais foram criadas quanto à utilização da colaboração premiada, notadamente no que toca à celebração do acordo, tratando da legitimidade para a proposta, o conteúdo e o sigilo desse acordo, dentre outras regras normativas que passaram a garantir uma demarcação legal para a aplicação do instituto.

Dessa maneira, o anterior panorama de relativa ineficácia do sobredito instituto como técnica de investigação alterou-se sensivelmente, passando a ser um instrumento de um protagonismo inquestionável no combate ao crime, notadamente o crime organizado.

## 1. COLABORAÇÃO PREMIADA EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONCEITUAL

Embora visto por alguns como instituto novo no ordenamento jurídico nacional, pode-se afirmar, baseado no trabalho de Gazzola<sup>1</sup> e na obra de Gomes<sup>2</sup>, que a colaboração

---

<sup>1</sup> GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Delação Premiada. In: CUNHA, Rogério Sanches (Coord.); TAQUES, Pedro (Coord.); GOMES, Luiz Flávio Gomes (Coord.). *Limites constitucionais da investigação*. São Paulo: RT, 2009, p. 148.

premiada encontra raízes no século XVII, mais precisamente nas Ordenações Filipinas, em seus Títulos VI e CVXI do Livro Quinto, que previam a concessão de benesses legais aos malfeitores que prestassem informações às autoridades públicas permitindo a prisão de outrem.

Sem perquirir o questionamento ético desse comportamento, a colaboração premiada ao longo do tempo ganhou destaque na legislação penal e processual penal, estando prevista em diversos dispositivos legais do direito positivo, mas que apenas com o advento da Lei nº 12.850/13<sup>3</sup> teve a devida sistematização procedimental normativa.

Não obstante autores como Lima<sup>4</sup> apresentarem distinção entre as expressões colaboração premiada e delação premiada, funcionando aquela como o gênero, do qual esta seria espécie, pode-se afirmar, na linha do asseverado por Oliveira<sup>5</sup>, que tratam-se de expressões sinônimas, não havendo maiores inconvenientes quanto a utilização de ambas, sendo certo que a Lei n. 12.850/13<sup>6</sup>, primeiro diploma legal que tratou procedimentalmente do instituto legal, consagrou a expressão colaboração premiada.

A lei não define o que vem a ser colaboração premiada. Para Bitencourt<sup>7</sup>:

A colaboração premiada, ou colaboração processual, ou ainda, delação premiada (os primeiros termos, eufemísticos, visam disfarçar certa conotação antiética que a conduta em questão possui) consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece.

---

<sup>2</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação*: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 213.

<sup>3</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal comentada*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 849.

<sup>6</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>7</sup> BITENCOURT, Roberto Cezar; BUSATO, Paulo César. *Comentário à lei de organização criminosa: Lei 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 115.

Já para Cunha<sup>8</sup>, a colaboração premiada poderia ser definida, com fundamento na Lei n. 12.850/13<sup>9</sup>, “como a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução de pena (ou a sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei”.

Por fim, Lima<sup>10</sup> afirma que a colaboração premiada pode ser conceituada como uma:

Técnica especial de investigação por meio do qual o coautor e/ou participe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Verifica-se, portanto, que a colaboração premiada é algo a mais do que uma confissão “stricto sensu” ou de um simples testemunho, configurando um instituto de Direito Processual Penal, técnica de investigação, para solução de casos penais, em que o acusado, estimulado por benefícios legais, colabora espontaneamente com as autoridades no sentido de revelar o fato delituoso, sua participação, bem como, a identidade dos coautores.

Ainda quanto à compreensão inicial do instituto, pode-se afirmar, com fundamento no art. 3º, I da Lei n. 12.850/13<sup>11</sup>, que a colaboração premiada possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova, não se travestindo de um meio de prova propriamente dito. Badaro<sup>12</sup> afirma que os meios de prova “são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar)”.

Ou seja, pela colaboração premiada o investigado ou acusado, por meio de suas declarações, proverá de informações os agentes públicos encarregados da persecução

---

<sup>8</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime organizado: comentário à nova lei sobre o crime organizado (lei 12.850/13)*. 3 ed. Salvador: JusPodvím, 2015. p. 35.

<sup>9</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016

<sup>10</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal comentada*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodvím, 2013. p. 513.

<sup>11</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>12</sup> BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270.

criminal, que deverão ser necessariamente corroboradas, regra da corroboração<sup>13</sup>, por provas capazes de confirmar suas declarações. Nessa linha, o art. 4º, § 16 da Lei n. 12.850/13<sup>14</sup> prevê que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador, reforçando a natureza jurídica de meio de obtenção de prova.

Revela notar, ainda, que não se pode confundir a colaboração premiada com os prêmios legais que dela decorrem quando da sua efetivação judicial<sup>15</sup>. A colaboração premiada é a técnica especial de investigação especial para obtenção de fontes materiais de prova, que acaso alcance seu objetivo firmado no acordo de colaboração, poderá resultar para o colaborador nos benefícios legais previstos no art. 4º, da Lei n. 12.850/13<sup>16</sup>, como a redução de pena, a fixação de regime inicial aberto ou semiaberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a progressão de regimes, o perdão judicial e consequente extinção da punibilidade e o não oferecimento da denúncia.

Nesse panorama, a colaboração premiada é um instituto político-criminal que passou a ter relevância inquestionável no combate ao crime, sobretudo a criminalidade organizada, mas que vem suscitando intensas divergências quanto à sua aplicação na prática forense frente aos direitos e às garantias fundamentais previstas na Constituição da República de 1988<sup>17</sup>, trazendo a doutrina e jurisprudência entendimentos diversos na perspectiva da adequação constitucional do instituto contribuindo para uma depuração do sistema de justiça punitivo.

---

<sup>13</sup> MENDONÇA, Andrey Borges; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. *Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006* – comentada artigo por artigo. 3 ed. São Paulo: Método, 2012. p. 195.

<sup>14</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>15</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal comentada*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 513.

<sup>16</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>17</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

## 2. FINALIDADES DO PROCESSO PENAL NO CONTEXTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA RESPEITADORA DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ACUSADO

Segundo Pimentel<sup>18</sup>, em um Estado Democrático de Direito, o processo penal, de um lado, cumpre a finalidade de estabelecer limites para a intervenção estatal, servindo de resguardo ao acusado como sujeito de direitos e merecedor da tutela de preceitos constitucionais; e, de outro lado, de ser meio para efetivação do poder punitivo, com aplicação do direito penal.

Na dinâmica de um Estado que busca corresponder aos legítimos anseios da sociedade, o intervencionismo estatal é cada vez mais atuante, resultando inegavelmente em restrições a liberdade da pessoa e possivelmente em violações de direitos individuais caso não haja instrumentos de controle sobre a ação do Estado.

Na Constituição da República são expressamente previstas restrições à atuação estatal, verificando que direitos e garantias fundamentais são nominadas em função da dignidade da pessoa humana<sup>19</sup>. Nessa linha, somente serão adequadas e legítimas as intervenções do Estado no campo processual que respeitem os direitos e garantias individuais, inspirados na dignidade da pessoa humana e revelador de um processo penal garantista.

Por sua vez, o monopólio do poder punitivo do Estado enseja a necessidade de instrumentos legais que permitam a efetivação adequada da repressão criminal, buscando,

---

<sup>18</sup> PIMENTEL, Eduardo de Souza. *Processo penal garantista e repressão ao crime organizado: a legitimidade constitucional dos novos meios operacionais de investigação e prova diante do princípio da proporcionalidade*. 2006. 191 f. Dissertação (Mestre em Processo Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2006. p. 10.

<sup>19</sup> PIMENTEL, Eduardo de Souza. *Processo penal garantista e repressão ao crime organizado: a legitimidade constitucional dos novos meios operacionais de investigação e prova diante do princípio da proporcionalidade*. 2006. 191 f. Dissertação (Mestre em Processo Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2006. p. 17.



assim, o cumprimento da promoção do bem comum, com o alcance de uma pacificação social, surgido de um processo penal eficiente.

Nesse entrechoque estabelecido pela busca de um processo penal eficiente e não violador de direitos e garantias assegurados pelo texto constitucional brota o instrumento processual da colaboração premiada como opção legislativa de combate à criminalidade.

Dentre tantos debates existentes acerca da colaboração inserida em um processo penal constitucional, uma importante questão é identificada na exigência de o colaborador ter que previamente renunciar ao seu direito constitucional de silêncio, ao tempo em que comparece na condição de testemunha no processo em que também é réu. O art. 4º, § 14 da Lei n. 12.850/13<sup>20</sup> prevê expressamente que o colaborador, na presença de seu defensor, renunciará ao direito ao silêncio nos depoimentos que prestar e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

O art. 5º, LXIII da Constituição da República<sup>21</sup> garante o direito de todo acusado de permanecer calado, sendo um dos representantes mais significativos da garantia da não autoincriminação. Não obstante entendimento em sentido contrário na doutrina<sup>22</sup>, o direito ao silêncio deve ser encarado como uma garantia sensível do acusado frente ao aparato dispensado para formação da acusação e para o julgamento no processo penal. A imposição legal de renúncia ao silêncio pelo colaborador, a pretexto de somente assim ser aceita sua colaboração com a concessão dos benefícios legais, ofende a sobredita garantia fundamental.

Verificando a incompatibilidade da previsão legal com o texto constitucional, Gomes<sup>23</sup> sintetiza e conclui o tema asseverando que:

---

<sup>20</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>21</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, *Leis e processuais penais comentadas*. vol 2. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

<sup>23</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 333.

Ninguém é obrigado a se autoincriminar. O silêncio, amparado no princípio da não-autoincriminação, jamais pode ensejar qualquer tipo de responsabilidade penal. Quem exercita o direito constitucional do silêncio jamais pode ser punido por isso. Quem exerce um direito não pode ser punido. Exercer ou não o direito ao silêncio é algo que pertence exclusivamente ao mundo psicológico do colaborador, que também é juiz da eficácia do acordo feito. Ele, mais que ninguém, sabe que quanto menos eficaz o seu acordo, menos prêmios irá receber.

Ainda que seja acertada a lição que ensina não haver direitos absolutos, a renúncia ampla e irrestrita ao direito de permanecer calado ainda no início da persecução penal é comportamento que acaba por subjugar o acusado ao poderio do Estado acusador/julgador, esvaziando por completo o seu direito de ampla defesa, seja na perspectiva da defesa técnica ou seja na sua própria defesa pessoal. A renúncia prévia imposta por lei não se adequa à garantia de o defensor traçar as estratégias efetivas de defesa, na medida em que o torna mero observador das declarações do cliente-colaborador para, ao final, apor sua assinatura no acordo firmado. Negociar benefícios não é exercício amplo de defesa. A defesa efetiva é aquela que atua ao longo do processo se preocupando com a *res in iudicium deducta*, mesmo que haja confissão por parte de acusado.

É de se destacar, também, que a colaboração premiada por ser balizada pelas regras e princípios do Direito Penal e do Direito Processual Penal, normas cogentes e amparadas em uma construção sedimentada na legalidade estrita, não permite que o acordo derivado da colaboração desborde os limites impostos pela própria lei.

O regramento da colaboração premiada é disciplinado na Lei n. 12.850/13<sup>24</sup>, devendo ser este o parâmetro legal base para o acordo em juízo, juntamente com as disposições do Código Penal<sup>25</sup>, da Lei de Execução Penal<sup>26</sup> e do Código de Processo Penal<sup>27</sup>. A colaboração premiada, ainda que se inserida no âmbito de uma justiça negociada, *plea bargaining*, e

---

<sup>24</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>25</sup> BRASIL, Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>26</sup> BRASIL, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>27</sup> BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

colaborativa<sup>28</sup>, não se encontra dentro de uma irrestrita esfera dispositiva dos atores processuais.

Conforme Jardim<sup>29</sup>, “o Ministério Público não pode oferecer ao delator “prêmio” que não esteja previsto na lei específica. Tal limitação se refere não só ao tipo de benefício (prêmio), como também se refere à sua extensão, mesmo que temporal”.

Essa compreensão dogmática da colaboração premiada contribuirá para que se reserve um juízo de proporcionalidade, com base na lei estrita, para a aplicação da medida de colaboração, levando-se em conta a gravidade ou não dos crimes confessados e a aplicação do direito positivo específico, resultando na qualidade/quantidade dos benefícios concedidos ao colaborador.

Assim, com a observância do direito estrito em matéria penal, devidamente sintonizado com as garantias constitucionais do acusado, haverá a possibilidade de afiançar uma efetividade na persecução penal com a utilização da colaboração premiada como técnica de investigação.

### 3. UM PANORAMA NORMATIVO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO DOMÍNIO DA LEI 12.850/13

Com o advento da Lei n. 12.850/13<sup>30</sup>, que dentre outros objetivos definiu o crime de organização criminosa e regulamentou algumas técnicas de investigação no âmbito das infrações penais praticadas por organizações criminosas, o instituto jurídico da colaboração premiada teve um tratamento específico, com a previsão de regras claras para sua adoção,

---

<sup>28</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA Marcelo Rodrigues da. Criminalidade organizada e justiça penal negociada: delação premiada. *Fides*. Natal, v. 6; n. 1, jan./jun. 2015. p. 164/165.

<sup>29</sup> JARDIM, Afrânio Silva. *Acordo de cooperação premiada. Quais são os limites?*. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/acordo-de-cooperacao-premiada/>>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>30</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

dispondo sobre a forma e o conteúdo do acordo, a legitimidade para formulação do pedido, o momento para a intervenção do juiz, os direitos do colaborador e sigilo da colaboração.

O tratamento legislativo dispensado à colaboração premiada no âmbito dos crimes praticados por organizações criminosas se tornou um verdadeiro roteiro legal para as demais colaborações realizadas fora desse ambiente específico de criminalidade. Em acordo com Cabete<sup>31</sup>:

Entende-se que o advento da normatização da lei 12.850/13, além de não revogar os dispositivos anteriores, pode servi-los de complemento em suas respectivas áreas de aplicação, uma vez que o atual diploma legal normatiza de forma bem mais detalhada os procedimentos para a colaboração, isso, aliás, era uma lacuna por demais prejudicial à devida aplicação do instituto por meio de diplomas legais que antecedem à atual Lei do Crime Organizado.

Reforçando a tese de regramento geral da colaboração premiada promovida pela Lei n. 12.850/13<sup>32</sup>, Gomes<sup>33</sup> afirma ser possível a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes às demais fontes legislativas que versam sobre delação premiada, em um verdadeiro diálogo sistemático de coerência, em que a complementação das normas se dê de maneira coerente com o sistema em que cada uma se encontra prevista.

Nesse quadrante, conforme previsto no art. 4º da Lei n. 12.850/13<sup>34</sup> a voluntariedade na manifestação do delator é requisito necessário para a aplicação dos benefícios resultantes da colaboração. A voluntariedade exigida pela lei não se confunde com a espontaneidade, sendo possível, dessa maneira, que o colaborador receba influências do seu defensor, do

---

<sup>31</sup> CABETE apud GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação*: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 222.

<sup>32</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>33</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação*: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 222.

<sup>34</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

delegado de polícia ou do Ministério Público para celebração do acordo<sup>35</sup>. Isso desde que colabore sem vício de vontade, seja por coação física ou coação psíquica, sendo o termo de colaboração resultado de seu interesse livre.

Visando preservar a voluntariedade da colaboração, em todos os atos de negociação, confirmação e execução do acordo, o colaborador deverá ser assistido por defensor, segundo previsão no art. 4º, §§ 6º e 15 da Lei n. 12.850/13<sup>36</sup>, que busca preservar as garantias do acusado, investigado, frente ao poder persecutório do Estado. Ademais, deve haver a expressa declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor no termo de acordo de colaboração, conforme determina o art. 6º da Lei n. 12.850/13<sup>37</sup>. Por fim, o termo de colaboração será submetido à homologação pelo juiz, que deverá verificar a voluntariedade do colaborador, inclusive podendo ouvi-lo, na presença de seu defensor, segundo previsto no art. 4º, § 7º da Lei n. 12.850/13<sup>38</sup>.

Para que a colaboração possa ser realizada deve, ainda, haver efetividade nas informações prestadas pelo agente colaborador. Assim, não basta o mero repasse de informações à autoridade policial ou ao membro do Ministério Público<sup>39</sup>, devendo o colaborador colocar-se à disposição permanentemente das autoridades para a elucidação dos fatos investigados, comparecendo quando solicitado ou acompanhando eventuais diligências<sup>40</sup>.

---

<sup>35</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação*: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 242.

<sup>36</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>37</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>38</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>39</sup> SOBREIRO, Rafael Soccol. A prova obtida com colaboração premiada: meio de impugnação de prova no âmbito do combate às organizações criminosas. In: WENDT, Emerson (Org.); LOPES, Fábio Motta (Org.). *Investigação criminal*: provas. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015. p. 186.

<sup>40</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 58.

Desse comportamento colaborativo deve necessariamente advir um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei n. 12.850/13<sup>41</sup>, como a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Revela notar que a colaboração premiada pode ser iniciada por meio de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia dirigido ao juiz, nos termos do que dispõe o art. 4º, § 2º, da Lei n. 12.850/13<sup>42</sup>.

Quanto à concessão dos benefícios, deverá ser levada em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração, segundo o disposto no art. 4º, §1º da Lei n.12.850/13.

Nesse aspecto, Gomes<sup>43</sup> aponta que a:

Interpretação literal do dispositivo levaria ao absurdo de não contemplar com o prêmio legal aquele que se empenhou em colaborar com as investigações, entregando ou mais resultados previsto em lei, simplesmente pelo fato de o juiz, por exemplo, entender que a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso não são compatíveis com a concessão do benefício (por mínimo que seja).

Por isso, as sobreditas circunstâncias para concessão dos benefícios devem ser verificadas pelo Ministério Público no momento da elaboração do acordo e pelo juiz na

---

<sup>41</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>42</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>43</sup> GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação*: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 248.

oportunidade em que for homologá-lo, a fim de que não haja prejuízos posteriores para o colaborador.

Deve ser ressaltado, nessa quadra, que o juiz não participará das negociações a serem formalizadas no acordo de colaboração, devendo as tratativas serem feitas apenas entre o delegado de polícia e o Ministério Público, de um lado; e o investigado, com a participação necessária de seu defensor, do outro lado. Assim, o juiz se mantém imparcial, atuando como controlador das investigações e garantidor da observância dos preceitos legais. O juiz atua apenas para homologar o acordo, quando entender que é válido, ou para recusá-lo, quando verificar a existência de alguma irregularidade.

Segundo o art. 5º da Lei n.12.850/13<sup>44</sup>, ao colaborador que realiza o acordo judicial são conferidos os direitos específicos de usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; bem como, cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Ademais, nos termos do art. 4º, § 14 da Lei 12.850/13<sup>45</sup>, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. Dessa maneira, o colaborador deverá depor com o compromisso de dizer a verdade, como contrapartida para receber os benefícios legais. Não obstante a exigência legal do compromisso legal de dizer a verdade, tal condição não é suficiente por si mesma para efetividade da colaboração, sendo certo que deverá apresentar provas que corroboram suas

---

<sup>44</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>45</sup> BRASIL, Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

declarações dadas no acordo, não podendo nenhuma sentença condenatória ser proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador, segundo o art. 4º, § 16 da Lei n. 12.850/13<sup>46</sup>.

Sem prejuízo, o acordo de colaboração premiada para que seja considerado regular deve, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.850/13<sup>47</sup>, ser feito por escrito e conter o relato da colaboração com seus possíveis benefícios, especificar as condições propostas para o acordo, com a devida declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor. Ademais, o acordo deve ser assinado pelo agente colaborador e seu defensor, bem como pelo Ministério Público ou delegado de polícia. Eventuais medidas de proteção ao colaborador e à sua família também devem constar do acordo, quando necessárias.

Por fim, o acordo de colaboração, segundo o art. 7º e §3º da Lei n. 12.850/13<sup>48</sup>, será distribuído de maneira sigilosa e assim permanecerá até o recebimento da denúncia, ficando seu conteúdo restrito, na fase de inquérito, ao juiz, ao membro do Ministério Público e ao delegado de polícia, visando, dessa maneira, preservar o êxito das investigações.

## CONCLUSÃO

A colaboração premiada não é um fim em si mesmo. Ato pelo qual o colaborador confessa a prática de crime em concurso de outras pessoas em troca de um benefício previsto na lei, a colaboração premiada é um instituto de importância para as investigações de crimes, sobretudo aqueles praticados no seio de organizações criminosas e estruturas complexas.

Apenas com o advento da Lei 12.850/13, que o sobredito instituto processual penal recebeu um tratamento legal amplo e detalhado. Tornou-se, dessa forma, um instrumento legal de protagonismo inquestionável no desenrolar da persecução penal.

---

<sup>46</sup> Ibid.

<sup>47</sup> Ibid.

<sup>48</sup> Ibid.



Não obstante esse avanço legislativo na busca da eficiência do processo penal, com repercussão na qualidade da prestação da tutela jurisdicional penal, bem como na diminuição da impunidade dos criminosos, a colaboração premiada como um dos paradigmas no novo processo penal brasileiro não pode se descuidar do atendimento dos direitos e das garantias fundamentais do indivíduo, notadamente daquele que se encontra sujeito ao crivo do poder punitivo do Estado.

Algumas críticas são tecidas pelos especialistas quanto ao modo como vem sendo dada concretude à colaboração premiada, podendo ser citado como expoente máximo desses questionamentos à violação do direito ao silêncio que jamais pode ser confrontado pelo uso da força, coerção ou intimidação. Na prática forense vem se tornando costumeiro que a colaboração premiada não seja tratada como verdadeiramente um meio de obtenção de prova, mas sim, de maneira equivocada, como uma fonte de prova, acima de qualquer suspeita, ainda que desacompanhada posteriormente da devida confirmação probatória.

Movimentos acadêmico-jurídicos vêm debatendo o tema, encontrando eco no Poder Legislativo, o que certamente resultará em aperfeiçoamentos legais desse importante instrumento para o combate à criminalidade.

Atendidas as normas constitucionais, a colaboração premiada, produto de um recrudescimento legislativo por vezes necessário, atende a proporcionalidade entre necessidade de segurança pública e direitos e garantias individuais.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012.

BITENCOURT, Roberto Cezar; BUSATO, Paulo César. *Comentário à lei de organização criminosa: Lei 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 28 set. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime organizado: comentário à nova lei sobre o crime organizado (Lei 12.850/13)*. 3 ed. Salvador: JusPodvim, 2015.

GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Delação Premiada. In: CUNHA, Rogério Sanches (Coord.); TAQUES, Pedro (Coord.); GOMES, Luiz Flávio Gomes (Coord.). *Limites constitucionais da investigação*. São Paulo: RT, 2009.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013*. Salvador: JusPodvim, 2015

\_\_\_\_\_, Luiz Flávio; SILVA Marcelo Rodrigues da. Criminalidade organizada e justiça penal negociada: delação premiada. *Fides*. Natal, v. 6; n. 1, jan./jun. 2015.

Afrânio Silva. *Acordo de cooperação premiada. Quais são os limites?*. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/acordo-de-cooperacao-premiada/>>. Acesso em: 28 set. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal comentada*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2013.

MENDONÇA, Andrey Borges; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – comentada artigo por artigo*. 3 ed. São Paulo: Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza, *Leis e processuais penais comentadas*. Vol 2. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PIMENTEL, Eduardo de Souza. *Processo penal garantista e repressão ao crime organizado: a legitimidade constitucional dos novos meios operacionais de investigação e prova diante do princípio da proporcionalidade*. 2006. 191 f. Dissertação (Mestre em Processo Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2006.

SOBREIRO, Rafael Soccol. A prova obtida com colaboração premiada: meio de impugnação de prova no âmbito do combate às organizações criminosas. In: WENDT, Emerson (Org.); LOPES, Fábio Motta (Org.). *Investigação criminal: provas*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015.